



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000623/2003-03
Recurso n° 160.610 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.393 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente ALBERTO MURILO ACCIOLY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Devem ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00, individualmente considerados, desde que a soma de tais importâncias seja inferior a R\$ 80.000,00. Mencionados limites (Lei n° 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta, pois a limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM COMPROVAÇÃO DE REPASSE.

Sujeitam-se à incidência do imposto os valores recebidos de pessoa física, mediante depósitos na conta corrente do contribuinte, se os recursos não são nem comprovadamente transferidos a quem efetuou o pagamento nem aplicados ao destino requerido por este, admitida a dedução das devoluções comprovadas.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

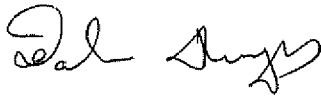
A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para: afastar a exigência a título de depósitos bancários de origem não comprovada que remanescera da decisão de primeira instância (R\$ 15.368,07); excluir R\$ 8.603,39 da exigência a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos

ao Carnê-leão e excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (suplente convocado) no concernente ao afastamento da multa isolada, que votou no sentido reduzi-la ao percentual 50% (cinquenta por cento).



Valéria Pestana Marques - Presidente



Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 427 a 436 da instância *a quo, in verbis*:

“Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 155 a 164.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 30.137,74, multa proporcional de R\$ 22.603,30, multa exigida isoladamente no valor de R\$ 18.142,12 e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados nos demonstrativos às fl. 157 a 159 e Termo de Constatação às fls. 153 e 154 versando sobre as seguintes infrações:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO;

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA;

003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

4 As omissões de rendimentos são decorrentes de depósitos bancários efetuados em uma conta conjunta mantida pelo impugnante e seu irmão Aldo Marcio Accioly no HSBC.

5 O procedimento iniciou-se com a solicitação dos extratos bancários de suas contas-correntes em 24/04/2002 (fls. 02 e 03), tendo o contribuinte informado (fl. 12) que emprestara a sua conta corrente no 1390-02734-20 aos senhores José Carlos Vargens Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade para a movimentação relativa à construção de dois imóveis.

6 Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados naquela conta corrente (fl. 57 e 59), o contribuinte informou (fl. 92) que entregara a José Carlos Vargens Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade toda a documentação referente às obras, mantendo em seu poder anotações sobre os empreendimentos.

7 Em atendimento a termo de intimação fiscal (fls. 51 a 53), José Carlos Vargens Tambasco informou (fl. 60) à fiscalização os depósitos que efetuou na conta em questão, apresentando um relatório de recursos da Accioly Engenharia, Indústria e Comércio Ltda do ano de 1998.

8 Tendo em vista que Ediemir Roberto de Andrade não teria respondido à intimação (fls. 54 a 56) que recebeu, o autuado foi novamente intimado (fl. 99) a apresentar as aplicações dos recursos referentes esta pessoa, tendo

informado quais foram os valores recebidos e os pagamentos efetuados (fls. 108 a 111).

9 Posteriormente, o contribuinte foi intimado (fl 116) a informar quais foram os valores recebidos pelos serviços de administração e construção das obras, respondendo (fl. 125) que já teriam sido atendidas todas as intimações efetuadas pela fiscalização. Às fls. 121 a 124 conta o contrato de prestação de serviços da Accioly Engenharia Indústria e Comércio, apresentado por José Carlos Vargens Tambasco, no qual foi fixada uma taxa de 30% sobre o valor total dos serviços fornecidos – custo da folha de pagamento da mão de obra acrescido de 105%, referentes a encargos sociais e trabalhistas.

10 O impugnante informou (fl. 135) que os valores referentes à folha de pagamento foram pagos por intermédio da empresa, à qual eram repassados os recursos em sua totalidade; não tendo, no entanto, apresentado os comprovantes de tais pagamentos. Assim sendo, foi novamente intimado a comprovar os pagamentos lançados a título de folha de pagamento no relatório de aplicação de recursos (fl. 146).

11 Os valores que a fiscalização aceitou como depositados por José Carlos Vargens Tambasco e por Ediemir Roberto de Andrade, mas que, no primeiro caso, referir-se-iam à folha de pagamento não comprovada, e no segundo, à parcela não aplicada na obra do depositante, consubstanciada na diferença entre o valor dos depósitos e as despesas informadas pelo impugnante, foram lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos a carnê-leão. Os valores que não teriam sido depositados nem José Carlos Vargens Tambasco nem por Ediemir Roberto de Andrade foram lançados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Por se tratar de conta corrente conjunta, os rendimentos foram imputados a cada titular mediante a divisão dos valores apurados

DA IMPUGNAÇÃO

12 Cientificado do Auto de Infração em 11/12/2003 (fl. 174), o contribuinte protocolizou impugnação em 12/01/2004 (fls. 178 a 184), em que apresenta as seguintes razões.

13 Alega que a conta corrente mantida por ele e por seu irmão foi cedida com a finalidade de proceder à movimentação financeira de José Carlos Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade, a fim de que fosse viabilizada a construção de dois imóveis. Tal fato teria ensejado uma movimentação financeira muito além daquela apresentada em sua declaração e imposto de renda. Nesse aspecto, reclama que não foram levadas em consideração diversas comprovações constantes de respostas dadas aos termos de intimação fiscal, sendo que a última teria comprova que todo dinheiro depositado por Ediemir teria sido aplicado no imóvel de sua propriedade.

14 Faz crítica ao fato de que a fiscalização teria considerado que o impugnante e seu irmão moravam no mesmo endereço, mas o domicílio do irmão do autuado seria à rua José Monteiro Soares Filho no 21, Centro, Vassouras/RJ e o seu seria à rua Heitor Pasquinelli no 41, Santa Amália, Vassouras/RJ.

15 Afirma que seu pai, na época ainda vivo, com idade avançada, enfermo e sem se locomover, utilizava-se da conta do HSBC para que seus filhos pudessem providenciar os pagamentos de diversas despesas suas, e que, ao localizar o relatório de aplicação de recursos da obra de Ediemir Roberto de Andrade, o qual teria sido encaminhado à Receita Federal, encontrou alguns outros documentos comprobatórios de pagamentos realizados, vinculados à obra desse senhor.

16 Especificamente no que se refere aos valores constantes da planilha I do termo de constatação, alega que do total de R\$ 43.259,14, o depósito de R\$ 12.523,00, de 17/07/1998, foi efetuado por José Carlos Vargens Tambasco, conforme relatório de aplicação de recursos da firma Accioly Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Os restantes R\$ 30.736,14 seriam, em sua grande maioria, provenientes de quantias depositadas por seu pai, para fazer frente a despesas suas, principalmente aquelas relativas à sua propriedade rural. Tais despesas, conforme demonstrativo em anexo à sua impugnação, somariam R\$ 23.639,16. Para a quantia restante de R\$ 7.096,98 não teria anotações, mas com certeza, referir-se-iam a depósitos de seu pai, para pagamentos de outras despesas. Em anexo à impugnação junta cópia da declaração de rendimentos de seu pai na qual consta o imóvel rural.

17 Quanto à diferença entre os valores depositados por Ediemir Roberto de Andrade e os valores dos pagamentos (planilha II do termo de constatação), afirma que no relatório de aplicação de recursos da obra estão demonstradas todas as receitas e despesas relativas à obra em questão. De acordo com tal documento, estaria demonstrado que todo o dinheiro depositado foi integralmente aplicado em despesas com aquisição de materiais e serviços relacionados à sua obra, tendo sido apurado um saldo de R\$ 8.603,39, que teria sido devolvido ao seu representante, conforme recibo no corpo do relatório.

18 No que se refere aos valores da planilha III, referente à folha de pagamento, anexa planilha do destino dos recursos da Accioly Engenharia Indústria e Comércio Ltda, que era a responsável pelos serviços; anexa as folhas de pagamento, contra cheques e recibos dos operários, funcionários e autônomos envolvidos. Assim sendo, restaria comprovado que o impugnante, como pessoa física, não teria recebido nenhum valor de José Carlos Tambasco

19 Alega que a lavratura do auto de infração foi efetuada sem que tivesse tomado conhecimento do termo de constatação, o que estaria em desacordo com o direito de contraditório e ampla defesa assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

20 Assevera que, conforme termo de encerramento, as verificações efetuadas pela fiscalização foram por amostragem, e, portanto, o valor contido no auto de infração não seria líquido e certo, e conclui que não há que se falar em rendimentos recebidos de pessoa física sujeito a carnê-leão, nem depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

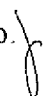
21 Por fim, invoca a seu favor o art. 58 da Lei no 10.637/2002, que acrescentou § 5º ao art. 42 da Lei no 9.430/96.”

A decisão recorrida declarou procedente em parte o lançamento, afastando:

- a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada (valores constantes da planilha III);
- b) R\$ 12.523,00 do total tido no lançamento como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (valores constantes da planilha I).

Manteve intacta, contudo, a exigência relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada que corresponde aos valores constantes da planilha II.

Às fls. 441/444 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz alegações atinentes à inexistência de omissão de rendimentos relativamente aos depósitos contidos na planilha I e àqueles valores considerados como tributáveis na planilha II, com base nos relatos que faz em seguida e na documentação acostada às fls. 446/490.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Adoto, a seguir, a mesma ordem de explanação que se vê na decisão recorrida, quanto aos itens que compõem a autuação fiscal sob crivo.

1. Da omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Multa Isolada (Planilha III)

A exigência a este título já havia sido integralmente afastada na decisão primeira.

2. Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (Planilha I)

Diz o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a

determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)". [grifei]

Ao depois, a Lei nº 9.481, de 1997, veio estabelecer o quanto segue:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Perfilho a tese segundo a qual os limites supramencionados (individual e anual) devem ser considerados para ambos os titulares num caso como este de conta conjunta.

Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, na hipótese de conta conjunta (de dois titulares, *in casu*), está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

Adotado este critério, verifico que os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, segundo relação de fls. 165/166 (Planilha I), somam a importância de R\$ 30.736,14. Atribuída a 50%, tal soma fica em 15.368,07 (portanto, muito inferior ao limite de R\$ 80.000,00), o que, a meu ver, afasta a tributação proporcional dos valores inferiores a R\$ 12.000,00. Ou seja: de todos os depósitos que restaram, pois o único de valor acima desse limite (R\$ 12.523,00) já havia sido excluído pela decisão de primeira instância.

Assim, resta fulminada a exigência a título de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (Planilha I).

2. Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Multa Isolada (Planilha II)

As infrações mantidas após a decisão de primeira instância, quanto a este item, podem ser assim sintetizadas, conforme quadro que se vê à fl. 435:

Mês	Valor Total	Valor por Titular
Abril/1998	33.453,38	16.726,69
Maior/1998	41.748,06	20.874,03
Julho	10.878,20	5.439,10
Totais	86.079,64	43.039,82

Foi, ainda, mantida a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-leão correspondente às importâncias acima, pelo percentual de 75%, totalizando o valor de R\$ 8.066,96 (fl. 436).

Em seu apelo, o interessado traz várias declarações de supostos fornecedores da obra em questão (fls. 448/459), as quais, a meu ver, não podem ser aceitas pois desacompanhadas de documentos fiscais, recibos ou quaisquer outros elementos que possam comprovar, materialmente, que os gastos ocorreram. Também inexistem provas de que os valores que constam de tais declarações tenham efetivamente sido pagos, o que agrega incerteza aos documentos ora juntados.

Igualmente, os relatórios de “alocação de salários da obra” (fls. 460/473) parecem-me, com a devida vênia, carentes de comprovações outras que pudessem fazer o *link* entre a autuação e os gastos.

Entendo que, em casos como este, o contribuinte deveria se municiar de controles mais rigorosos que possibilitassem, caso demandado a fazer prova, eficaz esclarecimento sobre recebimentos e pagamentos. Não se está falando, aqui, de atividades cotidianas de uma pessoa física, que deposita valores em contas bancárias, paga suas despesas pessoais etc., tudo com total informalismo porque assim as coisas são, na prática. Não; o caso, aqui, é de alguém que “cedeu” sua conta bancária para que um terceiro (Sr. Ediemir Roberto de Andrade) fizesse a construção de um prédio, fato este que foi inclusive aceito pela fiscalização, agindo com temperança.

Ora, diante de tão inusitado fato (“empréstimo” de conta bancária), parece-me razoável exigir do contribuinte cuidados adicionais no controle de créditos e débitos. Conforme bem assinalou a decisão de primeira instância, até prova em contrário, os valores depositados em conta-corrente pertencem ao titular da conta. A este, e somente a este, cabe fazer a prova de que o depósito não lhe pertença, de que houve prestação de contas, devolução etc.

Não é tarefa do julgador estabelecer o liame entre simples declarações, trazidas somente por ocasião do recurso voluntário, e uma pluralidade de valores creditados e debitados em conta-corrente. Não se trata aqui de tributar a dúvida – longe disso. Prova é prova e aquele a quem o ônus de produzi-la é atribuído deve se esmerar em fazê-lo de forma irretocável, de modo a não deixar dúvidas.

Concedo, nada obstante, que o reembolso de R\$ 8.603,39 seja excluído da tributação. Considero que o recibo de fl. 220, embora assinado por Carlos Iunes Felipe (e não por Ediemir Roberto de Andrade, o “dono” da obra), somado à declaração ora apresentada com firma reconhecida (fl. 446) de que o primeiro agiu em nome do segundo, mais a procuração de fl. 447, constituem comprovação bastante de que a devolução se verificou.

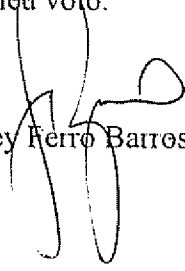
Afasto, ainda, a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-leão, tema bastante repetido e sobre o qual já se firmou o entendimento de que não podem conviver ambas as penalidades, porque incidentes sobre a mesma base, conforme ilustro com a seguinte decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-04.987, de 15.06.2004):

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para:

- a) afastar a exigência a título de depósitos bancários de origem não comprovada que remanescera da decisão de primeira instância (R\$ 15.368,07);
- b) excluir R\$ 8.603,39 da exigência a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-leão;
- c) excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão).

É o meu voto.


Sidney Ferro Barros